

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

RAUL SCHMIDT FELIPPE JÚNIOR, cidadão luso-brasileiro, casado, portador do passaporte nº. [REDACTED], com endereço na [REDACTED] [REDACTED], vem, por seus Advogados, com espeque no artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, expor e requerer o seguinte:

O requerente ora figura como acusado nos processos nº. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR e nº. 5012091-78.2016.4.04.7000/PR, ambos ora **suspensos** por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

Tal suspensão se deve ao encaminhamento, em 23 de março de 2016, de pedido de **extradição** do requerente ao Ministério das Relações Exteriores pelo então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, nos termos Aviso nº. 302/2016-MJ.

Tal pedido deu origem a processo de extradição ora em trâmite perante o Poder Judiciário lusitano.

Do sobredito expediente administrativo consta parecer da Advocacia-Geral da União (nº. 00346/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU) respondendo à consulta da Procuradoria da República de Portugal sobre os limites constitucionais à extradição de cidadãos brasileiros.

Tal parecer, interpretando a cláusula petrificada no artigo 5º, LI do nosso texto magno, corretamente concluiu que “*é vedada pela Constituição a possibilidade de extradição de brasileiro nato, admitindo-se nas hipóteses por ela previstas, a extradição do brasileiro naturalizado*”.

Assim, como àquela época o requerente ostentava a qualidade jurídica de cidadão português *naturalizado* (desde 14 de dezembro de 2011), o Governo brasileiro veio a prometer reciprocidade ao Governo português.

Essa promessa de reciprocidade, como se sabe, é condição **indispensável** para o Estado português autorizar a extradição do requerente, nos termos do artigo 33, § 3º da Constituição daquele País, em textual:

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

(omissis)

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo. (grifamos)

Vale dizer: o ordenamento constitucional português só autoriza a extradição de cidadãos portugueses para o Brasil (**sem** distinguir entre *natos* e *naturalizados*) **caso** o Estado brasileiro possa assumir compromisso diplomático formal de conceder a **imprescindível** reciprocidade de tratamento (isto é, extraditar cidadãos brasileiros para Portugal).

A Exma. Sra. Ministra da Justiça de Portugal, em de 26 de abril de 2016, proferiu decisão administrativa no sentido de que caso venha a ser autorizada a extradição, o requerente não poderá ser julgado no Brasil por eventuais fatos criminosos consumados após 14 de dezembro de 2011 (data em que ele se naturalizou cidadão lusitano).

Esse fato é muito bem talhado para demonstrar a seriedade com qual o Governo português encara a exigência de reciprocidade em apreço.

Ocorre que há **fato superveniente da maior relevância**, e que altera substancialmente o quadro fático-jurídico existente à época do encaminhamento do pedido de extradição pelo Ministério da Justiça (e do parecer da Advocacia-Geral da União que lhe serviu de base), ora trazido ao conhecimento de V. Exa.

Trata-se da aquisição da cidadania portuguesa **originária** pelo requerente, conforme atesta a anexa certidão **original** do registo civil português, por averbamento ao seu assento de nascimento (doc. 01).

Conforme o anexo parecer de Rui Manoel Moura Ramos – Catedrático de Direito Administrativo da Universidade de Coimbra e maior autoridade jurídica lusófona nessa matéria – a atribuição da condição jurídico-formal de cidadão português **nato** ao requerente produz efeitos jurídicos *ex tunc* até a data do seu nascimento, independentemente de qualquer formalidade administrativa ou judicial, por imposição do artigo 11 da Lei nº. 37/81– Lei de Nacionalidade (doc. 02).

Outro parecer jurídico de Paulo Otero – Professor Catedrático da Universidade de Lisboa e outra autoridade indisputável na matéria em digressão – concluiu que a atribuição de cidadania portuguesa originária ao requerente torna **inválida** a decisão administrativa da Exma. Sra. Ministra da Justiça de Portugal, o que foi proferida com base em pressuposto jurídico – a condição de *naturalizado* português do requerente – não mais existente (doc. 03).

É gritante e insofismável a conclusão de que em sendo o extraditando cidadão português **nato**, o Brasil não tem mais como manter a promessa de reciprocidade originalmente feita ao Governo Português, ante o óbice contido no artigo 5º, LI da nossa Constituição da República.

Veja-se, bem a propósito, a jurisprudência do STF:

“O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do “jus soli”, seja pelo critério do “jus sanguinis”, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, “a”).

(STF, HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello. Grifamos)

Ante todo o exposto, ora requer-se a **reconsideração** da decisão administrativa deste Ministério que autorizou o encaminhamento de pedido de extradição do requerente – cidadão português **nato** – ao Ministério das Relações exteriores, por absoluta falta de amparo legal para a promessa de reciprocidade feita ao Governo português.

Subsidiariamente, se requer seja determinada a **suspensão** do trâmite do processo de extradição, até que essa matéria possa ser melhor apreciada por V. Exa. e sua qualificada assessoria jurídica.

Subsidiariamente, requer-se ao menos seja enviado ofício ao Ministério da Justiça de Portugal, informando-lhe que, em se tratando de cidadãos portugueses **natos** o Brasil não possui condições de fazer promessa de reciprocidade em sede de processo de extradição, ante o óbice petrificado no artigo 5º, LI da Constituição da República Federativa do Brasil.

Requer-se, ainda, que o presente requerimento tramite em caráter de **urgência**, tendo em vista a repercussão direta no direito de liberdade e demais direitos fundamentais do requerente.

E. Deferimento.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2018.

Diogo Malan
OAB/RJ 98.788

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107

Flávio Mirza
OAB/RJ 104.104

André Mirza
OAB/RJ 155.273

Documentos:

01. Procuração;
02. Certidão original atestando a atribuição de cidadania portuguesa **originária** ao requerente;
03. Parecer jurídico do Professor Catedrático Rui Manoel Moura Ramos;
04. Parecer jurídico do Professor Catedrático Paulo Otero.